

Acórdão: 17.919/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118969-65
Impugnante: Roberto Boaventura da Silva
Proc. S. Passivo: Aleandro Pinto da Silva Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152499-97
IPR: 094/1220
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de que o Autuado utilizou de nota fiscal avulsa que não correspondia à real operação. Assim, o Fisco desclassificou a referida nota fiscal, exigindo-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento das razões do Impugnante para cancelar as exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal, feita pelo Fisco, tendo em vista que o Autuado solicitou a emissão de nota fiscal avulsa na repartição fazendária em 11/11/05, sendo que em 16/02/06 o destinatário declarou que não recebeu a mercadoria e em 10/03/06 o próprio Autuado protocolizou comunicado solicitando o cancelamento da referida nota fiscal à SEF/MG, a qual foi indeferida pelo Chefe da Administração Fazendária de Pirapora.

Assim, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, exigindo ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/71.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Impugnante de utilização de documento fiscal em circunstância diversa daquela originalmente pretendida, dando guarida à tese de documento fiscal que não correspondia à real operação.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A preliminar de nulidade de intimação por ter sido feita por edital, e conseqüentemente ter cerceado o seu direito de defesa, não merece prosperar, haja vista que o Autuado exerceu plenamente seu direito através de ampla peça impugnatória.

No mérito, o Autuado logrou demonstrar que aviou a tempo e modo uma denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, dando conta do equívoco cometido de emitir a nota fiscal avulsa nº 788.151 que não foi utilizada.

A justificativa para o indeferimento da denúncia espontânea, por parte da autoridade fiscal pura e simplesmente por “falta de supedâneo legal”, de acordo com a legislação, não anula o pedido feito.

De outro lado tem razão o Impugnante ao argüir a falta de sintonia entre o artigo tido como infringido e a penalidade aplicada (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

O Autuado, ainda em sua defesa, consegue explicar a operação objeto do equívoco e traz à tela a nota fiscal que substituiu a anterior com os dados corretos.

Assim, não evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, não devem prevalecer as exigências fiscais nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 16/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf